



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/463 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Record a propósito da publicação de
comentários ofensivos de leitores

Lisboa
25 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/463 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Record* a propósito da publicação de comentários ofensivos de leitores

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de setembro de 2023, uma participação contra o jornal *Record* a propósito da publicação de comentários ofensivos de leitores na secção de comentários das notícias “ ‘Absurdas e obscenas’ : Federação iraniana condena palavras de Carlos Xavier sobre Taremi”, “Taremi quebra silêncio após declarações de Carlos Xavier” e “Quatro jogadores da formação do Real Madrid detidos por gravarem e partilharem vídeo sexual de uma menor”, publicadas, respetivamente, nos dias 10, 13 e 14 de setembro de 2023.
2. O participante critica a «falta de moderação dos comentários» do jornal *Record* pois «o bom senso e a civildade deveriam ser ponto comum a quem comenta neste espaço».
3. Afirma que as notícias publicadas pelo *Record* são usadas para fomentar ódio, racismo, violência, xenofobismo e misoginia e que «[e]ste facto é muitas vezes denunciado nos comentários mas claramente ninguém os lê e nada é feito para combater este tipo de discurso» e solicita que o regulador tome «medidas para que este tipo de discurso não tenha espaço na comunicação social em Portugal».

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado sustenta que «[p]ese embora se pretenda que a secção de comentários das notícias publicadas na versão *online* do *Record* seja um campo de liberdade de

expressão e de opinião dos utilizadores, a verdade é que o Record não permite, nem tolera a publicação nesses espaços de quaisquer comentários que se verifiquem ser, de algum modo, inapropriados, ofensivos, difamatórios, obscenos, racistas, xenófobos ou de qualquer outro modo violentos.

5. Afirma pautar «a sua actuação pelo respeito integral e permanente das normas e princípios legais e constitucionais, bem como pela defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais dos leitores e, nomeadamente, dos utilizadores da versão *online* desta publicação periódica».
6. Argumenta ainda ter implementado «mecanismos que implicam o desenvolvimento de esforços diários, tendo em vista detetar quaisquer comentários que se possam enquadrar no âmbito daqueles acima mencionados», bem como «mecanismos que visam desencorajar a publicação deste tipo de comentários pelos utilizadores».
7. Assegura que é «política de atuação do Record proceder à eliminação imediata dos conteúdos, designadamente dos comentários, com os quais o Record não se identifica, que se enquadrem dentro destes parâmetros, logo que estes sejam identificados», embora reconheça que «tal tarefa se possa revestir, por vezes, de um grau de dificuldade elevado, principalmente em notícias cujos temas são susceptíveis de gerar maior diversidade de opiniões entre os leitores, (...) o que poderá levar à publicação de um número elevado de comentários num espaço de tempo reduzido».
8. Entende ser «humanamente impossível a deteção e a eliminação “ao minuto” de comentários indevidos», embora tal não invalide «que o Record, como sempre, procure constantemente amplificar os seus esforços para que, dentro da manutenção da liberdade de expressão de todos os utilizadores, tais situações não se verifiquem».
9. O Denunciado recusa as acusações do participante no que se refere aos critérios de moderação de comentários e sustenta que «[o] Record [...] tem regras claras de funcionamento e participação dos seus utilizadores na edição *online* do jornal, tendo em consideração a liberdade de expressão dos utilizadores mas também, designadamente, o respeito pela privacidade e a rejeição do incitamento ao ódio, violência e discriminação étnica, racial e sexual».

10. Afirma ainda que o espaço de comentários rege-se por um conjunto de regras de moderação e por «um sistema de atribuição de privilégios baseada numa pontuação atribuída aos leitores em função do seu comportamento e da sua antiguidade», e esclarece ainda «que apenas leitores registados podem realizar comentários nesse mesmo espaço, não refletindo esses comentários a opinião ou posição do Record».
11. Ressalta que «se encontra em fase de testes a implementação de novas ferramentas e mecanismos que se pretende que ajudem a evitar a ocorrência de quaisquer situações de comentários que se possam revelar de algum modo desconformes com os padrões exigidos e pelos quais se pauta o Record».
12. O Denunciado conclui que não existe «qualquer incumprimento de quaisquer normas legais ou deontológicas».

III. Análise e fundamentação

- 13 Esta Entidade tem vindo a defender que «os espaços dedicados a comentários de leitores são espaços dos órgãos de comunicação social (adiante, OCS), destinados aos leitores (um serviço) e não, *strictu sensu*, espaços dos leitores. São ferramentas/serviços do próprio OCS, proporcionados, livremente, aos leitores. Um OCS não deixa de sê-lo por estar *online*. Do mesmo modo, um espaço disponibilizado pelo próprio OCS, no seu próprio sítio eletrónico, sob a sua chancela — a sua marca —, não deixa de estar sob a responsabilidade editorial do mesmo.¹ »
- 14 De acordo com o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, «ao director compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Os comentários às notícias divulgadas *online* constituem parte integrante da publicação eletrónica, pelo que é o diretor do jornal, deste modo, o responsável último pela sua divulgação. Consiste, assim, num ato de natureza editorial, pelo que deve atender às responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social.

¹ Pereira, Eulália, e outros, “Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online”, in *Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online*, coordenação da obra pelo Gabinete de Cibercrime da Procuradoria-Geral da República, Lisboa, INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014, pp. 91-104.

- 15 Apesar da relevância atribuída aos direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão, nenhum desses direitos se pode considerar absoluto ou ilimitado. No confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, importa proceder a uma compatibilização dos direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer, como estipula o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.
- 16 Analisadas as respetivas secções de comentários das notícias em apreço publicadas pelo jornal *Record*, verificou-se que todos os comentários foram, posterior e devidamente, apagados pelo denunciado.
- 17 Ainda assim, importa destacar que esta Entidade teve recentemente a oportunidade de se pronunciar sobre a publicação de comentários ofensivos na secção de comentários de várias notícias publicadas pelo Denunciado (Deliberação ERC/2024/276 (CONTJOR-NET)), e reforçar a necessidade «de uma maior diligência no processo de validação dos comentários», de forma a colmatar as deficiências da pré-validação de comentários, nomeadamente dos filtros informáticos implementados pelo denunciado.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Jornal Record* a propósito da publicação de comentários ofensivos de leitores na secção de comentários das notícias “ ‘Absurdas e obscenas’: Federação iraniana condena palavras de Carlos Xavier sobre Taremi”, “Taremi quebra silêncio após declarações de Carlos Xavier” e “Quatro jogadores da formação do Real Madrid detidos por gravarem e partilharem vídeo sexual de uma menor”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- i. Notar que os comentários às notícias em apreço foram posteriormente removidos pelo denunciado;
- ii. Determinar, conseqüentemente, o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 25 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola